



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003452/95-86
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
RECURSO Nº : 120.155
RECORRENTE : RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.946

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.155
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.946
RECORRENTE : RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. submeteu a desembaraço aduaneiro, com o registro da DI n. 068881, em 29/09/94, a mercadoria descrita como "GRATED (RALADO) DE CHICARRO (JUREL) EM ÓLEO E SAL, MARCA RIVOLI", pleiteando a redução da alíquota do Imposto de Importação de 20% para 0%, de conformidade com o Decreto nº 99.014/90, que dispõe sobre o 11º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 12, promulgado pelo Decreto nº 88.646/83 e prorrogado pelo 10º Protocolo Adicional, promulgado pelo Decreto nº 98.788/90.

Em ato de revisão aduaneira, previsto no art. 455 do RA, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto de Importação, em decorrência de perda do direito à redução pleiteada, uma vez que o Certificado de Origem nº 260, datado de 06/09/94, (fls. 15) foi emitido após o embarque da mercadoria por ele amparada, que se deu em 04/09/94, conforme atesta o BL nº CS-14 (fls. 13).

O crédito tributário apurado foi de 10.466,19 UFIRs., correspondente ao II, juros de mora e multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

A Fatura Comercial que instruiu o despacho (fls. 14) foi emitida em 26/08/94.

Cientificada por via postal (AR às fls. 24), a empresa autuada, por procurador legalmente constituído, apresentou Impugnação tempestiva à ação fiscal (fls. 25/30), argumentando que:

- 1) Certificado de Origem foi emitido e assinado pelo exportador e produtor, mediante Declaração Jurada de Origem, vinculada à Guia de Importação, no dia 29/08/94;
- 2) A Fatura Comercial foi igualmente emitida pelo exportador e produtor em 26/08/94, obviamente antes do Certificado de Origem. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.946

- 3) Conhecimento de Embarque, por sua vez, foi emitido em 04/09/94.
- 4) A Câmara de Comércio de Lima/ Peru, aos 06/09/94, lavrou o Certificado de Veracidade sobre a Declaração de Origem.
- 5) São, portanto, duas datas de autoria e natureza distintas: uma, a data de emissão do documento, que se compreende na Declaração de Origem firmada pelo exportador/ produtor; e outra, a **data que atesta e certifica a veracidade** da Declaração de Origem do exportador, revestindo assim o documento de fé pública.
- 6) Obviamente, a Declaração de Origem e a Certificação de Veracidade restam englobadas no mesmo **ato jurídico**. Restando certo que o **Ato Jurídico** foi exarado em 29/08/94, tal fato se deu **seis dias antes** da data de emissão do Conhecimento de Embarque, que foi em 04/09/94.
- 7) Assim, tendo sido o Certificado de Origem emitido posteriormente à data de emissão da Fatura Comercial e antes da data de emissão do Conhecimento Marítimo, foi plenamente satisfeito o disposto no art. 13 do Decreto no 1195/94.
- 8) Considerando-se, por sua vez, o art. 17 do mesmo Decreto, infere-se que os eventuais e hipotéticos desajustes ou dúvidas acerca dos Certificados de Origem deverão ser solucionados através de comunicação ao (s) órgão (s) competente no país exportador, podendo o país importador solicitar informações adicionais, sendo que referido dispositivo veda expressamente a interrupção dos trâmites de importação dos produtos amparados por certificados.
- 9) art. 29 do mesmo diploma legal, complementando, **veda literalmente qualquer sanção** em razão de eventuais “erros involuntários, como erros materiais, à satisfação do país importador, AUTORIZANDO A ANULAÇÃO E A SUBSTITUIÇÃO DOS CERTIFICADOS afetados, eximindo-se neste caso do cumprimento do previsto no art. 14”. Esclarece, ainda, que “igual procedimento será adotado em casos de revisões posteriores à internalização definitiva do produto”.
- 10) Saliente-se, ademais, que a Guia que autorizou a importação foi previamente submetida ao assentimento do MINISTÉRIO DA

Emick

RECURSO Nº : 120.155
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.946

AGRICULTURA, o qual atestou a satisfação do “**requisito – condição essencial**”, firmando o RECONHECIMENTO AUTORIZATIVO DE ORIGEM.

- 11) A QUALIFICAÇÃO DE ORIGEM resulta, além disso, de presunção legal; específica, uma vez que foi necessária e obrigatoriamente aferida em ato de conferência aduaneira pela correta indicação de origem no rótulo de embalagem do produto.
- 12) art. 434 do RA determina, por sua vez, que “**no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação será feita por qualquer meio idôneo**”.
- 13) Considerando que está comprovada nos autos a origem da mercadoria importada, requer eu seja decretada a improcedência do Auto lavrado.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, em primeira instância administrativa, em Decisão DRJ/ SPO Nº 23.165/98.41 1481 (fls. 36/40), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

“ - CERTIFICADO DE ORIGEM.

Data de emissão posterior à data do embarque da mercadoria caracteriza descumprimento do disposto no artigo 13 do Anexo III, do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru, anexo ao Decreto 1.195/94. Entretanto, a mera solicitação de benefício fiscal incabível não constitui infração punível com multa, nos termos do ADN COSIT nº 10/97.”

Os fundamentos da referida Decisão são, a seguir, sumariamente transcritos:

- 1) Entende-se como data de emissão do Certificado de Origem aquela em que o órgão competente atesta a veracidade das informações apresentadas pelo exportador, sendo que, no processo em análise, a mesma é 06/04/94. Assim, não cabe a alegação da autuada de que o documento foi “emitido” por ela em 29/08/94.
- 2) Também não tem fundamento a pretensão da interessada de que seja aceito o Certificado de Origem quando constatada sua emissão fora do prazo fixado no Acordo Internacional.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.946

- 3) Afora a existência de normas próprias referentes à observância obrigatória das regras de prazo, pactuadas expressamente no Acordo, há o aspecto básico concernente às razões pelas quais foram fixados tais prazos, razões que dizem respeito, essencialmente, ao controle de tais documentos com vistas a sua utilização para evitar a prática de falsidade de informações ou a concessão dessas sem que sejam observados os requisitos básicos de origem.
- 4) Os prazos a serem observados na emissão dos Certificados de Origem estão estabelecidos no art. 13 do Anexo III – “Regime de Origem”, do Decreto 1.195/94, que dispõe sobre a Execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru.
- 5) A legislação pertinente impõe o cumprimento compulsório relativamente aos diversos prazos nela previstos, posto que em nenhum momento foi a matéria tratada de forma permissiva, de forma a facultar aos emitentes ou interessados proceder de uma forma ou de outra, ou ainda utilizar-se de artifícios para se sobrepor às normas estabelecidas nos Acordos da ALADI.
- 6) A única exceção prevista no Decreto 1.195/94 refere-se à ocorrência de erros involuntários, tratadas de modo especial e previstas no art. 29, do Capítulo IV, do Anexo III. Contudo, as situações descritas nesse referido artigo devem, ainda, se sujeitar à aceitação da autoridade competente do país importador, para serem caracterizadas como erros materiais. No processo em questão, não restou caracterizada a ocorrência de erro involuntário, não se podendo aceitar o Certificado de Origem apresentado, por não ter sido o mesmo emitido de conformidade com as regras de prazo estabelecidas.
- 7) É facultado, contudo, ao importador, ao tomar conhecimento de que o documento apresentado não está de acordo com as norma vigente, providenciar, junto ao Órgão competente, novo Certificado de Origem, podendo este ser juntado aos autos dentro do prazo aberto pelo Fisco para impugnação. Tal fato não ocorreu, limitando-se o importador a argumentar quanto à validade do Certificado apresentado.
- 8) Quanto à possibilidade de se comprovar a origem por qualquer meio idôneo, esta hipótese é aplicada subsidiariamente, ou seja, quando esta matéria não estiver devidamente regulamentada, ou

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.946

quando se tem dúvida quanto à autenticidade do Certificado apresentado. Na hipótese de que se trata, existe toda uma legislação regendo o procedimento para comprovação de origem, inclusive com formulários e regras próprias para tal. Assim, o descumprimento dessas regras não autoriza o importador para que o mesmo faça prova por qualquer outro meio idôneo.

- 9) Incabível, contudo, a aplicação da penalidade, posto que as alíquotas negociadas em acordos internacionais são consideradas benefícios fiscais, não dependendo de contraprestações específicas pelo beneficiário, que não a comprovação de origem, mediante certificado. Além do que, a mera solicitação de benefício fiscal incabível não configura a hipótese de declaração inexata, nos termos do ADN COSIT nº 10/97.

Quanto ao crédito tributário exonerado, a Autoridade monocrática deixou de recorrer de ofício, face ao limite de alçada.

Intimado da Decisão *a quo* (AR às fls. 47), com possível ciência em 17/12/94, conforme informação constante no verso do AR, o contribuinte não se manifestou.

Emitida Carta Cobrança em 26/02/99, a mesma foi também encaminhada por via postal (AR às fls. 46), com entrega em 19/03/99.

Às fls. 47/48 consta correspondência dos patronos da importadora, datada de 13/01/99, visando demonstrar a duplicidade da exigência fiscal, implicando em nulidade do procedimento e justificando a extinção e arquivamento do feito.

Alegam os interessados que trata-se de dois processos fiscais (o de nº 11128-003.452/95-86 e o de nº 11128-000405/95-90), referentes à Declaração de Importação nº 068881, adição 001, ambos alegando suposta irregularidade do Certificado de Origem nº 260, de 06/09/94/.

Ressalvam que trata-se, portanto, de dois processos sobre o mesmo fato, com um só enquadramento legal, podendo haver apenas um lançamento.

Observando que a administração pública rege-se pelo Princípio da Estrita Legalidade, sendo vedada a duplicidade de cobrança do mesmo fato constitutivo, requerem a extinção do presente processo, visto que já existe decisão e recurso anterior no outro processo que trata do mesmo tema, o que torna nulo este.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.946

Anexaram, como prova do alegado, cópias do processo 11128-000405/95-90, da decisão e recurso ali apresentados (fls. 47/107)), ratificando os termos expostos e requerendo a extinção e arquivamento dos presentes autos.

Às fls. 108 consta o Recurso interposto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, com referência ao processo em análise, datado de 13/01/99 e protocolado em 14/01/99. Nesta peça, os patronos do importador, à vista da decisão singular lavrada, formaliza as razões de recurso anexas e pede seu encaminhamento regular. (Não consta dos autos o referido anexo).

Às fls. 109, os citados patronos encaminham correspondência comprovando o depósito da parcela de R\$ 2.643,00, exigível para a interposição do recurso. Por tal fato, solicita que sejam tomadas as providências necessárias ao afastamento da Carta de Cobrança 129/99 (fls.44). O depósito foi realizado em 14/01/99.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, em decorrência do limite de alçada.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.946

VOTO

A matéria deste processo, no mérito, já foi objeto de vários Julgados desta Câmara.

Contudo, antes de adentrarmos referido mérito, algumas questões processuais merecem destaque.

Assim, façamos uma síntese do que consta dos autos.

PROCESSO 11128.003452/95-86 PROCESSO 11128-000405/95-90

Data de Lavratura do AI: 21/09/95 Data de Lavratura do AI: 09/02/95

DI nº 068881/001

DI nº 068881/001

Valor tributável: 21.888,00

Valor tributável: 21888,00

Infração apurada: Certificado de
Origem emitido após o embarque
da Mercadoria.

Ídem.

AR com intimação. Ciência em
23/10/95.

AR com intimação. Ciência em
22/04/95.

Impugnação: 06/11/95

Impugnação: 23/05/95

Decisão 23.165/98.41 1481:
datada de 16/11/98

Decisão 13.151/97-41 850:
datada de 29/08/97

AR com intimação: 17/12/98

AR com intimação: juntado em
17/11/97

Carta de Cobrança n. 129/99:

Emitida em 26/12/99

Emick

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.946

Intimação: 19/03/99

Em 13/01/99, os procuradores da autuada
subscrevem correspondência apontando a
existência de dois processos sobre o mesmo fato.

Em 18/01/96, a empresa apresenta
documento certificando a autenticidade do
Certificado de Origem, emitido pela Câmara
de Comércio de Lima.(fls. 85/86).

Recurso: protocolado em 14/01/99	Recurso: protocolado em 08/12/97.
Ratifica as razões apresentadas no	Apresenta as razões ratificadas no
Processo 11128.000405/95-90.	Processo 11128.003452/95-86.

Depósito recursal: 14/01/99	Mesmo depósito recursal: 14/01/99.
-----------------------------	------------------------------------

Solicita o afastamento da Carta de
Cobrança.

Como pode ser observado pelo resumo apresentado, parece não
restar dúvidas de que, efetivamente, foram lavrados dois Autos de Infração sobre o
mesmo fato jurídico.

Não consta dos autos, contudo, qualquer informação sobre o
prosseguimento dado ao Processo nº 11128.000405/95-90, ou seja, se ele foi
encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, e, em consequência, se já foi
julgado, uma vez que o mesmo é anterior ao então em julgamento.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste
processo em diligência à RO, para que sejam prestados os esclarecimentos
necessários.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora